



ACÓRDÃO
0044800-88.2008.5.04.0231 AP

Fl. 1

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - Adv. Felix Menger Monteiro

Agravado: MARA REJANE TENÓRIO DA SILVA - Adv. Lídia
Teresinha da Veiga Lima

Agravado: FOX SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA.

Origem: 1ª Vara do Trabalho de Gravataí

Prolator da

Decisão: Daniel Souza de Nonohay

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE 0,5%. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A limitação de juros prevista no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 é cabível às condenações originariamente aplicadas à Fazenda Pública, como responsável direta pelas decorrências da ação. Quando a condenação se dá, como no presente caso, mediante responsabilidade subsidiária, inexistente tal limitação, pois a dívida não é originalmente do Estado. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 382 da SBDI-1 do TST.

Agravo de petição do município reclamado a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade



ACÓRDÃO
0044800-88.2008.5.04.0231 AP

Fl. 2

de votos, negar provimento ao agravo de petição do município reclamado.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de fls. 243/243v, proferida pelo Juiz Daniel Souza de Nonohay, que julgou improcedente os embargos à execução, agrava de petição o município reclamado.

Pretende a reforma quanto à taxa de juros de mora.

Há contraminuta.

O Ministério Público do Trabalho na fl. 269, por seu Procurador Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, manifesta-se pelo conhecimento e não provimento do agravo de petição.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

Requer o município reclamado seja aplicada a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês.

O juízo de origem indeferiu o pleito nos seguintes termos:

O exequente era empregado da primeira reclamada, que ostenta



ACÓRDÃO
0044800-88.2008.5.04.0231 AP

Fl. 3

a qualidade de devedora principal. Sendo esta pessoa jurídica de direito privado, é ordinariamente aplicável ao débito trabalhista a taxa de juros prevista no parágrafo único do artigo 39 da Lei n° 8.177/91.

Ausente qualquer ressalva no título executivo, responde o devedor subsidiário pela integralidade da dívida do devedor principal. Entendimento diverso implicaria em rescisão parcial daquele.

Não trata a presente hipótese, distingo por demasia, de empregado público e ou de débito sob responsabilidade direta da embargante, caso no qual deveria ser observada a disposição contida no artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97.

No caso dos autos, o município reclamado foi condenado subsidiariamente nos autos (fls. 96/110).

A limitação de juros prevista no artigo 1º-F da Lei n° 9.494/1997 é cabível às condenações originariamente aplicadas à Fazenda Pública, como responsável direta pelas decorrências da ação. Quando a condenação se dá, como no presente caso, mediante responsabilidade subsidiária, inexistente tal limitação, pois a dívida não é originalmente do Estado. Aplica-se o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 382 da SBDI-1 do TST.

Nenhum afronta aos dispositivos legais e constitucionais ventilados pelo reclamado.

Nega-se provimento ao agravo de petição do município reclamado.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0044800-88.2008.5.04.0231 AP**

Fl. 4

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA (RELATOR)**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (REVISOR)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI